ATA DA 2872ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2017.

1 Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, 2 no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal 3 de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os 4 5 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos 6 7 Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério 8 9 Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto.** O Presidente 10 deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos 11 funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, 12 a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. 13 Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba-14 PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram retirados de pauta os Processos TC-Nº 06108/14 e 05170/14. Relator Conselheiro Arthur 15 Paredes Cunha Lima. Foram adiados para a sessão do dia 26 de setembro do corrente 16 17 ano, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os 18 Processos TC №s. 09820/17 - Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, 19 14821/13- Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e o 10273/14 20 Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente o 21 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou a inclusão, extraordinariamente, de 22 um Processo para REFERENDAR A MEDIDA CAUTELAR nele emitida. Desta forma, foi 23 analisado o **Processo TC-Nº 07756/17**, que trata da Inexigibilidade nº 0009/2016 realizada 24 pela Prefeitura Municipal de Capim, objetivando a contratação de escritório de advocacia 25 com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e 26 acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, no qual, através da DECISÃO SINGULAR DS2-TC- 00040/17, decidiu DETERMINAR à 27 28 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM, a SUSPENSÃO CAUTELAR do pagamento de 29 honorários em favor do contratado decorrente do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade, de Nº 0009/2016, em razão de irregularidades constatadas pelo Orgão 30 Técnico deste Tribunal de Contas, mas, sobretudo pela ilegalidade da contratação de 31 32 escritório de advocacia para fins de acompanhamento de processos judiciais com o 33 objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, fazendo-se uso da modalidade 34 inexigibilidade de licitação para tanto, e nesse contexto, entendendo que o objeto 35 contratado consubstancia-se como de média complexidade, o que não justificaria a 36 contratação por inexigibilidade; DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para citar o 37 Prefeito Edvaldo Carlos Freire Júnior, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou 38 defesa, no prazo de 15 (quinze) dias; e DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a 39 matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Concluso o relatório, o 40 nobre Procurador o conteúdo da Decisão Singular DS2 - 00040/17. Na sequência o 41 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, também, solicitou a inclusão, de quatro Processos para REFERENDAR AS MEDIDAS CAUTELARES neles emitidas. Desta 42 43 forma, Foi analisado o Processo 07754/17, que trata da análise da Inexigibilidade de 44 Licitação nº 011/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Assunção, objetivando a 45 contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com 46 vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao 47 Município, no qual, através da Decisão Singular DS2-TC- 00041/17, emitiu MEDIDA 48 CAUTELAR, visando SUSPENDER a Inexigibilidade de Licitação n.º 011/2016, bem como 49 o Contrato n.º 081/2016, dela decorrente, implementados pela Prefeitura Municipal de 50 Assunção, na fase em que se encontrar, até decisão final do mérito; CITAR o atual 51 Prefeito Municipal de Assunção Senhor Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, a fim de que 52 cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do 53 processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a 54 aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas; e CITAR o ex-55 Prefeito do mencionado município, Senhor Rafael Anderson de Farias de Oliveira, que foi a 56 autoridade ratificadora da Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016, para, no prazo de 15 57 (quinze) dias, apresentar defesa acerca das diversas restrições listadas no relatório técnico 58 de fls. 59/73 dos autos. Concluso o relatório, o nobre Procurador compartilhou com o 59 entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 60 decidiram unissonamente, na conformidade da decisão do relator, REFERENDAR a 61 Decisão Singular DS2 - 00041/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à 62 Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis. Foi analisado o **Processo** 06977/17, que trata da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 007/2016, implementada 63 64 pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, objetivando a contratação direta de escritório de 65 advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do 66 FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município, no qual, através da Decisão 67 Singular DS2-TC- 00042/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR visando SUSPENDER a 68 Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2016, bem como o Contrato n.º 121/2016, dela 69 decorrente, implementados pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, na fase em que se 70 encontrar, até decisão final do mérito; CITAR o atual Prefeito Municipal de Itaporanga, 71 Senhor Divaldo Dantas, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca 72 dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o 73 descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei 74 Orgânica desta Corte de Contas; e CITAR o ex-Prefeito do referido município, SENHOR 75 Audiberg Alves de Carvalho, que foi a autoridade ratificadora da Inexigibilidade de Licitação 76 n.º 007/2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca das diversas 77 restrições listadas no relatório técnico de fls. 89/101 dos autos. Concluso o relatório, o 78 nobre Procurador compartilhou com o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os 79 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, na conformidade da decisão do relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 - 00042/17; e DETERMINAR o 80 81 encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis. Foi analisado o Processo TC Nº. 06843/17, que trata da análise da Inexigibilidade de 82 83 Licitação nº 009/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Santana de Manqueira, 84 objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida 85 judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados 86 ao Município, no qual, através da Decisão Singular DS2-TC- 00043/17, emitiu MEDIDA 87 CAUTELAR visando SUSPENDER a Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016, bem como 88 o Contrato n.º 052/2016, dela decorrente, implementados pelo mencionado município, na 89 fase em que se encontrar, até decisão final do mérito; CITAR o atual Prefeito Municipal de 90 Santana de Mangueira, Senhor José Inácio Sobrinho, a fim de que cumpra esta 91 determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, 92 informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das

93 sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas; e CITAR a ex-Prefeita Municipal 94 de Santana de Mangueira, Senhora Tânia Mangueira Nitão Inácio, que foi a autoridade 95 ratificadora da Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, 96 apresentar defesa acerca das diversas restrições listadas no relatório técnico de fls. 59/73 97 dos autos. Concluso o relatório, o nobre Procurador compartilhou com o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 98 99 unissonamente, na conformidade da decisão do relator, REFERENDAR a Decisão Singular 100 DS2 - 00043/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª 101 Câmara para adoção das medidas cabíveis. Foi analisado o Processo TC-№ 13567/17, 102 que trata de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, em relação ao 103 Pregão Presencial nº 044/17, no qual, através da DECISÃO SINGULAR DS2-TC-104 00044/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR, visando SUSPENDER o Pregão Presencial nº 105 044/2017 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura, na fase em que se 106 encontrar; A retificação dos procedimentos adotados no supracitado Pregão, nos termos 107 apontados pela Auditoria; e a citação da Prefeita Municipal de Boa Ventura, Senhora Maria 108 Leonice Lopes Vital, e da Pregoeira Responsável, Senhora Ana Paula Chagas da Silva, a 109 fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem esclarecimentos acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhes, ainda, que o 110 111 descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta 112 Corte de Contas. Concluso o relatório, o nobre Procurador compartilhou com o 113 entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 114 decidiram unissonamente, na conformidade da decisão do relator, REFERENDAR a 115 Decisão Singular DS2 - 00044/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis. Dando início à pauta de 116 117 julgamento, foi solicitada a inversão no tocante ao item 07(Processo TC № 14367/17). Desta forma, na Classe "F" - DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator 118 119 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi submetido à análise o Processo TC Nº 14367/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte 120 121 interessada, Dr. Francisco de Assis, OAB/PB 9464, que ao final de suas alegações, 122 requereu pela improcedência da denúncia. O douto Procurador de Contas se pronunciou 123 nos seguintes termos: "Nada acrescentar e, especificamente, no que se refere à matéria 124 caso ela chegue, a orientação é que a ela vá ao plenário por que, de fundo, 125 eventualmente, o Tribunal pode ser instado a se manifestar sobre a constitucionalidade ou 126 inconstitucionalidade dessa lei municipal. Neste caso, teria a cláusula de reserva de 127 plenário, é a manifestação". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 128 decidiram unissonamente, acompanhando o voto do Relator, CONHECER e 129 DETERMINAR a improcedência da denúncia; COMUNICAR à Câmara Municipal de 130 Igaracy e ao Juízo da 1ª Vara Mista de Piancó do teor desta decisão; e DETERMINAR 131 arquivamento dos autos.. Retomando a normalidade da pauta. Na classe "D" -132 LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido à análise o Processo TC-№ 06212/16. Concluso o relatório e não 133 134 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer 135 ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 136 decidiram unissonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR 137 IRREGULAR a Inexigibilidade nº 002/2016, e o Contrato nº 05/2016, dela decorrente, 138 homologado pelo então prefeito, Senhor Manoel Batista Chaves Filho; REPRESENTAR à 139 Câmara Municipal de Ingá para fins de assinação de prazo ao Chefe do Poder Executivo 140 para adoção de medidas visando à imediata sustação dos efeitos do presente contrato, acaso ainda vigente o ajuste agui examinado, à luz dos ditames do § 1º do artigo 71 da 141 142 Constituição Estadual; e DETERMINAR o encaminhamento de cópia do ato formalizador à 143 DIAGM 5 para conhecimento e acompanhamento de um eventual pagamento no exercício 144 de 2017. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado 145 o Processo TC-№ 01708/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto 146 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os 147 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, acompanhando a proposta 148 de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 149 001/2017 e o Contrato dele decorrente, procedidos pelo Município de Carrapateira; 150 RECOMENDAR à atual gestão do mencionado município que seja realizada pesquisa de 151 preços de acordo como preconiza a Lei 8.666/93, subsidiária da Lei 10520/2002, além de 152 realização de parecer jurídico de forma a evidenciar uma avaliação integral do processo 153 licitatório em suas devidas fases interna e externa, conforme destacou a Auditoria; e **DENÚNCIAS E** 154 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "F" -155 REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. analisado o Processo TC-N 04323/17, Concluso o relatório e não havendo interessados, o 156 157 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. 158 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, 159 acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" - ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. 160

161 Foram submetidos à análise os Processos TC-Nºs 10966/17, 11072/17, 11196/17, 162 11553/17, 11557/17, 13085/17, 13086/17, 13314/17, 13316/17, 15045/17 e 15056/17, 163 oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de 164 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento 165 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 166 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os 167 atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram analisados os Processos TC-№s 168 **02566/17, 05749/17 e 05997/17.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o 169 douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, 170 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o 171 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi 172 analisado o **Processo 04986/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto 173 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade. Colhidos 174 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 175 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 176 RC2-TC 00178/16 e conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Adriana 177 Varela dos Santos e Pensão Temporária do Senhor Joabe Varela Firmino, formalizado 178 pelas Portarias - P Nº 195-fls. 14 e 773-fls. 55. Foi analisado o **Processo TC-Nº 05149/15**. 179 Com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana foi convidado para compor o 180 quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não 181 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer 182 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 183 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O 184 ARQUIVAMENTO dos autos e retorno ao órgão de origem. Relator Conselheiro Arnóbio 185 Alves Viana. Foram submetidos à análise os Processos TC-Nºs 11819/17, 12018/17, 186 12211/17, 12212/17, 12213/17, 12214/17, 12217/17, 12218/17, 12221/17, 13131/17, 187 15044/17 e 15165/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, 188 o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade 189 dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste 190 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR 191 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arthur 192 Paredes Cunha Lima. Foram analisados os Processos TC-Nºs. 12850/17, 13394/17, 193 13447/17, 13470/17, 13471/17, 13472/17, 13473/17, 13502/17, 14292/17 e 14321/17, 194 oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de 195 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão 196 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Orgão Deliberativo 197 decidiram unissonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, 198 concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio 199 Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC-Nºs 03908/17, 05417/17, 200 **06891/17**, **10596/17** e **14973/17**, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os 201 relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela 202 legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os 203 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, acompanhando a proposta 204 de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes 205 registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram 206 submetidos à análise os **Processos TC-ºs. 08002/17, 08794/17, 09164/17, 09839/17,** 207 09999/17, 10079/17, 15060/17 e 15162/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. 208 Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e 209 concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 210 Deliberativo decidiram unissonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, 211 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o 212 Processo TC-Nº 11800/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto 213 Procurador de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. 214 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, 215 acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe 216 o competente registro. Na Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE 217 **DECISÃO.** Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo 02651/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto 218 219 Procurador de Contas opinou pelo acolhimento da petição e pela assinação de novo prazo 220 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram ao gestor. 221 unissonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR NOVO 222 PRAZO de 15(quinze) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de 223 João Pessoa tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade do 224 ato aposentatório, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do 225 registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foi submetido à 226 análise o Processo TC-№ 02214/13, oriundo da Paraíba Previdência-PBPREV. Concluso 227 o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. 228 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,

229 acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC- 00172/16; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório; e 230 231 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC-№ 02141/16. O 232 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, 233 no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o 234 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Santos para compor o quorum. Concluso o relatório 235 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento 236 da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 237 unissonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprido 238 o Acórdão AC2-TC- 00196/17; APLICAR MULTA pessoal a Senhora Rejane Maria dos 239 Santos no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), equivalentes a 63,98 UFR/PB com base no 240 art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o 241 recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob 242 pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30(trinta) dias para que a atual 243 Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as 244 providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade do ato , conforme 245 relatório da auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "K" - DIVERSOS. Relator 246 247 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido á análise o 248 Processo 06530/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador 249 de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, 250 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, acompanhando a 251 proposta de decisão do Relator, FIXAR O PRAZO DE 60(sessenta) dias ao Ex-secretário 252 de Estado da Educação, Senhor Afonso Celso Caldeira Scocuglia, e ao Ex-Prefeito de 253 Riacho de Santo Antônio, Senhor José Roberto de Lima, para, sob pena de multa, 254 remeterem os documentos reclamados pela Auditoria, indispensáveis à instrução do 255 presente processo, a saber: 1- Prestação de contas sobre o valor liberado no total de R\$ 256 43. 472,61; 2- ART da obra; 3- Ordem de serviço; 4 - Boletim de medição com valor 257 acumulado e respectiva memória de cálculo; 5- Comprovantes de despesa da obra; 6-258 Relatório fotográfico da situação atual da obra; 7 - Termo de Recebimento provisório e/ou 259 definitivo; e 8 -Termos Aditivos de prazo e/ou rescisão de contrato. Não havendo mais 260 quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, 261 comunicando que havia 55(cinqüenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e 262

- 263 digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB Miniplenário Conselheiro Adailton
- Coêlho Costa, em 19 de setembro de 2017.

29 de Setembro de 2017 às 08:34 Assinado



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado

27 de Setembro de 2017 às 10:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO

Assinado

27 de Setembro de 2017 às 17:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado

28 de Setembro de 2017 às 10:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Assinado

27 de Setembro de 2017 às 11:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Accinado

27 de Setembro de 2017 às 13:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO